



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

17/02/22

RECEBIDO

16/02/22

*[Signature]*

DIRETOR

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Rafael Belasquem Ferreira**  
Diretor  
Matrícula: 92-2

PROJETO DE LEI N. 08/2022

SECRETÁRIO

Altera o artigo 24, inciso I, do Plano de Carreira dos Servidores – Lei Municipal nº 1.167/1990.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica alterado o Artigo 24, Inciso I, da Lei Municipal nº 1.167/1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

“I – Cargos de Provimento Efetivo:

Padrão	Coeficientes segundo a classe			
	A	B	C	D
1	1,678	1,711	1,745	1,780
2	1,845	1,882	1,920	1,958
3	2,030	2,071	2,112	2,154
4	2,233	2,278	2,323	2,370
5	2,457	2,506	2,556	2,607
6	2,702	2,756	2,811	2,868
7	2,972	3,032	3,093	3,154
8	3,270	3,335	3,402	3,470
9	3,597	3,699	3,742	3,817
10	4,676	4,769	4,865	4,962
11	5,611	5,723	5,838	5,954
12	7,014	7,154	7,297	7,443
13	7,715	7,869	8,027	8,187

APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

21/02/22

*[Signature]*  
PRESIDENTE

VISTAS

17/02/22

JIMMY

VEREADOR PROPONENTE

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

*[Signature]*

UNANIMIDADE  
 FAVORÁVEIS  
 CONTRÁRIOS  
 ABSTENÇÕES



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica na necessidade de atualizar os coeficientes dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, conforme disposição do Artigo 24, inciso I, da Lei 1.167/1990. Isso porque, os valores dos coeficientes atualmente vigentes encontram-se defasados, não correspondendo ao valor devido a título de vencimento dos servidores.

Inclusive, ressalta-se que número expressivo de servidores encontram-se com vencimento básico inferior ao salário mínimo.

Piratini, 16 de fevereiro de 2022.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ARRECADAÇÃO**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para REDUÇÃO de alíquota de arrecadação, em cumprimento ao disposto art. 14 da Lei Complementar n 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:

**A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

- 1)  Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2)  Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3)  Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4)  Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5)  Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

**B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO**

**Espécies de Recursos:**

- 1)  Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
- 2)  Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- 3)  Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
- 4)  Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
- 5)  Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C.

Percentual	Base de cálculo	4%	2%	Impacto
Projeção de arrecadação para 2022	R\$ 305.732,50	R\$ 12.229,30	R\$ 6.114,65	R\$ 6.114,65
Projeção de arrecadação para 2023	R\$ 311.847,15	R\$ 12.473,89	R\$ 6.236,94	R\$ 6.236,94
Projeção de arrecadação para 2024	R\$ 318.084,09	R\$ 12.723,36	R\$ 6.361,68	R\$ 6.361,68
Projeção de Renúncia acumulada				R\$ 18.713,27

Piratini/RS, 10 de fevereiro de 2022.

**Fabricio Bubols Falconi**  
Contador  
CRC 081134/07

MBA



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI

**EMENTA:** *Altera o Art. 24, inciso I, do Plano de Carreira dos Servidores – Lei Municipal nº 1.167/1990.*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é alterar o Art. 24, inciso I, do Plano de Carreira dos Servidores – Lei Municipal nº 1.167/1990.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



Outrossim, impera pontuar que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

Art. 44. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica de sanção do projeto de lei em análise.

É o parecer emitido.

Piratini, 14 de fevereiro de 2022.

**Carolina D. Gomes da Silva**  
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:

Receita Corrente Líquida - dados do último RGF publicado no TCE/RS	R\$ 69.159.200,73
Gasto Total com Pessoal - dados do último RGF publicado no TCE/RS	R\$ 31.256.702,75
<b>Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses</b>	<b>45,20%</b>
Impacto na despesa anual com Pessoal Projetada com a revisão geral anual - (IPCA 10,06%)	R\$ 3.144.424,30
Impacto na despesa anual com Pessoal Projetada com o projeto de lei de reestruturação dos cargos efetivos	R\$ 2.561.229,06
Impacto da despesa anual com Pessoal Projetada com o projeto de lei de reestruturação dos cargos em comissão	R\$ 0,00
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 5.705.653,36
Dedução do índice de despesa com pessoal conforme art 37, X, da Constituição Federal	R\$ 3.144.424,30
Despesa com Pessoal total Projetada	R\$ 33.817.931,81
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2022	R\$ 70.542.384,74
<b>Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2022</b>	<b>47,94%</b>
Impacto na despesa anual com Pessoal Projetada com a revisão geral anual	R\$ 3.144.424,30
Impacto na despesa anual com Pessoal Projetada com a revisão geral anual acumulada ( IPCA 5,44%)	R\$ 2.010.752,17
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 5.155.176,95
Dedução do índice de despesa com pessoal conforme art 37, X, da Constituição Federal	R\$ 2.010.752,17
Despesa com Pessoal total Projetada	R\$ 36.962.356,59
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2023 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 71.621.683,23
<b>Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2023</b>	<b>51,61%</b>
Impacto na despesa anual com Pessoal Projetada com a revisão geral anual	R\$ 2.010.752,17
Impacto na despesa anual com Pessoal Projetada com a revisão geral anual acumulada ( IPCA 3,5%)	R\$ 1.364.058,81
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 3.374.810,98
Dedução do índice de despesa com pessoal conforme art 37, X, da Constituição Federal	R\$ 1.364.058,81
Despesa com Pessoal total Projetada	R\$ 38.973.108,76
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2024 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 73.054.116,90
<b>Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2024</b>	<b>53,35%</b>



**CONCLUSAO:**

Como resultado do estudo sobre o Impacto Orçamentário-Financeiro, temos:  
O município de Piratini atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54%, para o executivo, da RCL.

Fabício Bubols Falconi  
Contador  
CRC 081134/07





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

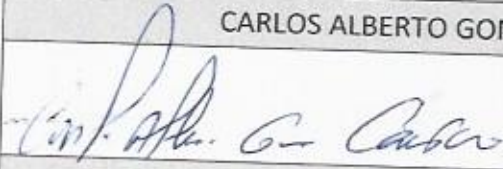


e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o  
**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 08/2022**, que:

ALTERA ARTIGO 24, INCISO I, DO PLANO DE CARREIRA DOS  
SERVIDORES - LEI MUNICIPAL Nº 1.167/1990.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 17 / 02 / 2022.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

<b>Parecer Jurídico nº. 15/2022</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 08/2022
<b>Autoria:</b> Executivo Municipal – Prefeito Municipal
<b>Ementa:</b> ALTERA O ARTIGO 24, INCISO I, DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES – LEI MUNICIPAL Nº 1.167/1990.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 08/2022, de 16 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva alterar o artigo 24, inciso I, do Plano de Carreira dos Servidores – Lei Municipal nº 1.167/1990.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA


### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a alteração do artigo 24, inciso I, do Plano de Carreira dos Servidores – Lei Municipal nº 1.167/1990, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

**2.2. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 18 fevereiro de 2022

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44.933